

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.218, DE 2019

Confere ao Município de Barra Velha, localizado no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Pirão

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Darci de Matos, cujo escopo é conferir ao Município de Barra Velha, localizado no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Pirão.

O autor justificou a proposição dizendo que:

O Município de Barra Velha, situado no litoral norte de Santa Catarina, (...) possui uma organização econômica voltada principalmente ao turismo. Cidade colonizada por açorianos, que até os dias atuais seus descendentes conservam as tradições dos antepassados, conta com a clássica preparação do pirão, prato típico da região.

Acreditamos que a concessão do título de “Capital Nacional do Pirão” será uma justa homenagem à comunidade Barra-Velhense, considerando a grande importância dessa atividade para a economia municipal e estadual. Ademais, o município de Barra Velha passará a ser reconhecido nacionalmente, acarretando uma marca positiva relacionada ao turismo cultural da gastronomia brasileira.



* C D 2 4 7 9 0 8 7 2 7 0 0 *

Conforme Despacho de tramitação datado aos 3 de outubro de 2019, porém não assinado, a matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise de seu mérito, e à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre os itens previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa - constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sempre de acordo com o despacho de tramitação, a proposição estaria sujeita à apreciação conclusiva das comissões. O regime de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A comissão de mérito aprovou a matéria aos 30 de agosto de 2023, seguindo voto da lavra do Deputado Raimundo Santos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União incentivar e legislar sobre os “direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional” (Const. Fed., art. 215, *caput*). Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da



proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 5.218, de 2019, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro, principalmente no que concerne à busca da preservação da cultura popular, e de seus especiais “*savoir-faires*”.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 5.218, de 2019.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado COBALCHINI
Relator



* C D 2 4 7 9 9 0 8 7 2 7 0 0 *